Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19223/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11019/2017
PROTOCOLO	: 1817843
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO RESPONSÁVEL	DIRETORA – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	EVA MARIA DE JESUS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS, a servidora Sra. Eva Maria de Jesus, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aparecida do Taboado/MS.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 05, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias.	10.806 (dez mil, oitocentos e seis) dias.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-17187/2017, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-3ª PRC 18529/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Eva Maria de Jesus, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art. 45 da Lei Municipal 1.068/05, conforme Resolução 012/17, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1.854, em 24 de maio de 2017, págs. 01/03, peça 08.

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim o estabelecido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	24/05/2017
Prazo para remessa	10/07/2017
Remessa (Postagem/Protocolo)	31/05/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Eva Maria de Jesus, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aparecida do Taboado/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

LCS.